



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13312.000047/90-31

Sessão de 14 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.112

Recurso nº: 65.193 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: HILDA EMILIA CARVALHO DE ARRUDA LINHARES

Recorrida: DRF EM FORTALEZA(CE)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDA EMILIA CARVALHO DE ARRUDA LINHARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312.000047/90-31

RECURSO Nº: 65.193

ACORDÃO Nº: 102-28.112

RECORRENTE: HILDA EMILIA CARVALHO DE ARRUDA LINHARES

RELATÓRIO

No presente processo, a contribuinte HILDA EMILIA CARVALHO DE ARRUDA LINHARES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 193.036.533-00 inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Fortaleza(CE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma SERMATEL - SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. no processo fiscal nº 13312.000042/90-17, onde foi arbitrado o lucro a ser tributado.

Como o contribuinte tem participação no Capital Social da empresa, o lucro foi considerado automaticamente distribuído, na proporção da participação no capital, bem como o acréscimo de rendimento na Cédula "C", conforme estabelecido nos artigos 34, inciso I, 29, parágrafo 1º, alínea "b", item 4, 403 e 404, tudo do RIR/80.

No recurso, o recorrente solicita o cancelamento da exigência, por se tratar de lançamento reflexivo.

É o relatório.

Acórdão nº 102-28.112

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

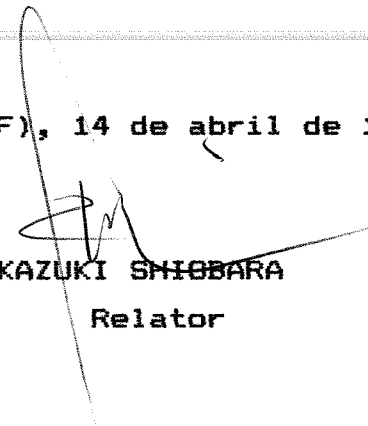
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.102, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, naquele processo foi decidido que:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - DEPOSITOS BANCARIOS ACIMA DAS RECEITAS DECLARADAS - A microempresa não está liberada da obrigação de comprovar a origem dos depósitos bancários e, quando solicitada, está obrigada à apresentação da documentação respectiva que possa comprovar a modificação de sua situação patrimonial. Assim, comprovando a fiscalização que a empresa realizou depósitos bancários sem a devida justificção da origem destes, que superaram as receitas declaradas, justifica-se a tributação da receita omitida.

Assim, de acordo com o principio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 14 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator